

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2003

Dispõe sobre a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no País.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, determina a destinação de 1% (um por cento) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto Sobre a Renda – IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou de desempregados no País. Dispõe, ainda, que o público-alvo serão os desempregados que não recebam seguro-desemprego e as famílias que tenham renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Justifica a proposição pela necessidade de reservar recursos para aplicação no combate à fome.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista social, é louvável a proposição em análise, por buscar garantir recursos orçamentários para a implementação de ações de combate à fome em nosso País.

No entanto, consideramos que existem alguns óbices para o seu acatamento. É preciso destacar que a vinculação de recursos orçamentários, muitas vezes, impossibilita o Congresso Nacional e o Poder Executivo, de alocarem, adequadamente, a cada exercício, os recursos disponíveis, frente a situações que demandam prioridade de atendimento num dado momento. Não se pode esquecer que, tendo em vista o dever do Estado de proporcionar a universalização dos serviços de saúde e o acesso ao ensino fundamental, a Constituição Federal já vincula recursos para a saúde (art. 198, §§ 2º e 3º) e para a educação (art. 212).

Além disso, é oportuno frisar que o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos serão também aplicados no financiamento das ações do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

O PNAA foi unificado no âmbito do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que reuniu outros programas, já existentes, de transferência de renda para famílias que se encontrem em situação de extrema carência, reafirmando as ações voltadas à erradicação da pobreza.

Segundo o art. 5º da Lei nº 10.689, de 2003, as despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nesse contexto, continua em vigência a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, que será cobrada até 31 de dezembro de 2007, segundo o art. 90 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. O produto da arrecadação da CPMF, segundo o art. 18 da Lei nº 9.311, de 1996,

será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, fundamentais na busca por melhores indicadores sociais.

Dessa forma, não obstante o elevado valor humanitário da proposta em análise, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 916, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator